



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001597-29.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO LOURENÇO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e fixaram honorários advocatícios e recursais, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001597-29.2024.8.26.0007

Apelante (s): Paulo Lourenço Ferreira

Apelado (a,s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

Juiz (a) de 1º Grau: Luiz Renato Bariani Pérez

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31901

DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Sentença que, fundada nos Enunciados 04 e 05 divulgado pelo Comunicado CG 424/2024, extinguiu o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV e art. 76, § 1º, I) – Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento – Autor que desatendeu a determinação – Descumprimento injustificado – Extinção mantida – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e fixados honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 04/12/2024 (fls. 282/283), de relatório adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, observada justiça gratuita concedida. Sem sucumbência.

Apelo do autor (fls. 286/318) alegando, em síntese, a arbitrariedade e desproporcionalidade do juízo *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de comparecimento pessoal do autor em cartório, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o interesse e conhecimento da ação, de modo que tal postura obsta a celeridade do processo, visto que já estava em fase instrutória para proferimento de sentença de mérito devendo ser aplicado ao caso concreto o princípio da instrumentalidade das

formas, que o autor está devidamente representado por advogado mediante procuração assinada eletronicamente, não caracterizando litigância predatória por parte do patrono, e que o comprovante de residência não é documento essencial para propositura da ação, motivo pelo qual requer o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Pede provimento anulação da sentença.

Contrarrazões às fls. 322/336.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 15/01/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 86).

O compulsar dos autos demonstra que o juízo *a quo* determinou às fls. 273: *“Vistos. O autor não juntou comprovante de endereço em seu próprio nome, mas sim em nome de terceiro (f. 46). Além disso, referido documento está desatualizado, pois é datado de quase um ano da data de ajuizamento desta demanda. A presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05). Desta forma, determino: (a) a juntada de comprovante de endereço em nome do autor, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica; (b) o comparecimento pessoal do autor em cartório, munido de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia. Prazo de 15 dias para cumprimento de ambas as determinações, sob pena de indeferimento. Int.”.*

O autor, ora apelante, peticionou informando a impossibilidade de cumprimento da determinação para comparecimento pessoal do

autor em cartório, pois trabalha em horário comercial, e apresentou procuração assinada digitalmente pela plataforma ZapSign e comprovante de residência (fls. 276/277).

Ato contínuo, o juízo *a quo* proferiu a sentença recorrida: “O processo padece de nulidade. O demandante pugnou pela prescindibilidade dos comandos, alegando exagerado formalismo e impossibilidade de comparecimento presencial, sem, contudo, comprovar o impedimento, porém considerando o ajuizamento em massa de diversas ações idênticas pela procuradora da parte autora, justifica-se a realização de providências para confirmação da outorga da parte requerente e adoção de boas práticas divulgadas pelo Numopede. Nesse sentido a redação dos Enunciados CGJ nº 4 e 5: 4) Identificados indícios concretos sugestivos da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de mandato e do conhecimento efetivo do mandante em relação à exata extensão da demanda posta em juízo em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal do requerente para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pelo autor. Como consequência, há vício na representação processual, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes.”.

A Corregedoria Geral da Justiça, por meio do Comunicado CG nº 02/2017, informou aos juízes: “O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (...) (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (...)”.

E, aos 20/06/2024, a Corregedoria Geral da Justiça editou o

Comunicado CG nº 424/2024, por meio do qual publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, sendo relevante destacar, no caso concreto, os Enunciados nº 4 e 5:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”.

Nessa quadra, justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto no art. 139, inciso VIII, do CPC, não colocando a parte em desvantagem processual, de forma que o desatendimento, sem razão plausível, justifica o indeferimento da inicial, consoante precedente desta Colenda Câmara, inclusive sob minha relatoria, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE

CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação revisional - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC - Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Parte autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1105960-79.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (g)

E demais entendimentos deste E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato. Bancários. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Justiça Gratuita. Hipossuficiência econômica não comprovada. Inteligência do art. 99 do Código de Processo Civil. **Decisão que determinou, dentre outras providências, o comparecimento da Autora em Cartório, a fim de que ratifique a outorga da Procuração, declarando a razão da propositura da Demanda. Inércia da Autora. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada ao Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Litigância de má-fé configurada. Sentença mantida.***

Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1031395-63.2024.8.26.0224; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (g).

A sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, fixo honorários advocatícios e recursais em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §1º, 2º e 11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e fixo honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)